DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10205/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14641/2013
PROTOCOLO	: 1439936
ÓRGÃO	: PREITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 099/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: MERCODIESEL COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS NOVOS GENUÍNOS OU ORIGINAIS PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE COXIM, MS.
VALOR	: R$ 145.000,00 (CENTO E QUARENTA E CINCO MIL REAIS).

Em análise o Contrato nº 099/2013 (originário do Pregão Presencial nº 016/2013), os termos aditivos a que deu origem e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Coxim e a empresa Mercodiesel Comercio de Peças Automotivas e Serviços Ltda., visando à aquisição parcelada de peças, componentes e acessórios novos genuínos ou originais para a manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes ao município de Coxim, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-4339/2017 (fls. 121 - 132), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e dos aditamentos e pela irregularidade da execução financeira, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas e a omissão de documentos importantes à instrução do feito.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-11366/2017 (fls. 133 - 136), manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e pela irregularidade da execução contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2013, verifica-se que o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas pela regularidade e legalidade através do Acórdão nº AC01-G.JD-1566/2015 (processo TC/MS nº 14612/2013).

O Contrato nº 099/2013 foi formalizado de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], no entanto, a remessa a esta Corte de Conta deu-se de forma intempestiva, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

Quanto aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos ao contrato, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando-se a intempestividade na remessa de documentos, todos com atraso de mais de 30 dias, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[4].

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 46.333,00

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[4] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Notas Fiscais	R$ 0,00
Notas de Pagamentos	R$ 0,00

Valor inicial do contrato: R$ 145.000,00
Valor do acréscimo (termo aditivo): R$ 3.350,00
Valor total da contratação: R$ 148.350,00

Assim, verifica-se que a documentação relativa a presente execução não foi encaminhada para apreciação, em desacordo com a Instrução Normativa nº 035/2011[5], o que prejudicou a presente análise pela gestão irregular do objeto da contratação, recomendando-se ao responsável maior atenção quanto ao prazo no envio de documentos a este Tribunal.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e a manifestação do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 099/2013, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Mercodiesel Comercio de Peças Automotivas e Serviços Ltda., nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[5] Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, letra "b" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.
Capítulo III. Seção I.
1 – EXECUÇÃO
(...)
1.3. CONTRATO EM GERAL
B) DOCUMENTOS:
1. Notas de empenho;
2. Notas de anulação de empenho, se houver;
3. Ordens de pagamento;
4. Notas fiscais ou recibos (atestados);
5. Comprovante de retenção de caução ou outra modalidade de garantia, caso tenha sido prevista no instrumento convocatório, dispensa ou inexigibilidade e sua devolução;
6. Cópia da rescisão/ cessão ou distrato e publicação se ocorrer;
7. Termo de encerramento de contrato;
8. Calendário escolar;
9. Planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável pelo transporte escolar;
10. Comprovante de recolhimento das retenções (ISSQN; INSS e IR).
11. Havendo atraso na execução de obra ou serviço ou de suas parcelas:
 a) Motivação;
 b) Comunicação à autoridade competente e respectiva ratificação;
 c) Publicação da ratificação;
12. Subanexo XVI.

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, responsável à época, portador do CPF nº 932.772.611-15, nos termos do art. 44, I[6] e 46[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[9] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[10], do Regimento

[6] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[7] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[8] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[9] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[10] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 25 de agosto de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.